JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 3868/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

DO RECURSO INTERPOSTO

O expediente versa sobre a interposição de recurso apresentada pela Empresa MINERADORA SANTA ROSA LTDA contra a habilitação da Licitante MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS, referente ao **Edital Nº 3868/2025 – Pregão Eletrônico nº 27/2025**, que trata da aquisição de materiais de manutenção predial destinados as Secretarias de Município da Prefeitura de Caçapava do Sul. Nesse passo**,** tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Empresa MINERADORA SANTA ROSA LTDA apresenta uma série de alegações, as quais de forma sintética passaremos a transcrever:

Alega que o valor ofertado pelo licitante MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS é absolutamente inexequível e que a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação habilitou o licitante sem a devida diligência para verificar a exequibilidade da proposta.

Afirma ainda que o pregoeiro antecipou o momento previsto no portal eletrônico para análise dos documentos habilitatórios, antecipando também o prazo para envio de intenção de recurso, o que extraiu das demais licitantes tempo hábil para garantir seu direito de manifestação.

Além disso, afirma ainda que após a proposta de preços da empresa MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS ter sido declarada vencedora, o pregoeiro concedeu sucessivos prazos para a apresentação da documentação de habilitação, sem que fosse apresentado nenhuma motivação ou requerimento do licitante.

E por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconsiderando a decisão que classificou e habilitou a empresa MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS em razão da inexequibilidade e concessão indevida de múltiplos prazos para juntada da documentação e prossiga o certame com a convocação da próxima licitante classificada.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Embora cientificada através do sistema/plataforma utilizado para a realização do pregão ora em questão, a Empresa MARCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS deixou de apresentar contrarrazões.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Passando a análise do recurso interposto cabe destacar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mas também deve observar a razoabilidade, evitando desclassificações sem fundamento que comprometam a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Ao analisar os autos, verifica-se que o valor ofertado pelo licitante MÁRCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS ficou pouco abaixo do valor de referência do edital, não havendo diferença significativa que pudesse indicar, por si só, a inexequibilidade da proposta.

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORAES e MARCELO CORDEIRO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caçapavadosul.1doc.com.br/verificacao/725D-6796-444A-65E3 e informe o código 725D-6796-444A-65E3

Dessa forma, não se trata de preço manifestamente inexequível, e, portanto, não se mostrou necessária a realização de diligência complementar para verificação da viabilidade do valor, conforme autoriza o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexistindo indícios concretos de inviabilidade econômica ou de risco de execução do objeto, não há fundamento para acolher a alegação de inexequibilidade, razão pela qual o recurso deve ser indeferido neste ponto.

Após análise do histórico do sistema eletrônico e dos registros da sessão, verifica-se que o pregoeiro antecipou o momento de abertura dos documentos de habilitação, sem comunicação prévia aos demais licitantes, o que restringiu o prazo para manifestação de intenção de recurso. Constatou-se, ainda, que foram concedidos prazos sucessivos para apresentação da documentação de habilitação ao licitante MÁRCIO ROBERTO BALDEZ DOS SANTOS, sem motivação formal registrada**,** em afronta aos princípios da publicidade, isonomia e transparência. Tais condutas caracterizam erro procedimental na condução da fase de habilitação, capaz de comprometer a lisura e a igualdade de condições entre os participantes.

Ressalta-se que o equívoco identificado decorreu de falha do pregoeiro na condução do processo, sem indício de má-fé, mas que, ainda assim, impõe a anulação do item em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto **INDEFIRO** o recurso quanto à alegação de inexequibilidade da proposta, por ausência de comprovação de que o valor seria inviável ou incompatível com o mercado e **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso quanto às falhas na fase de habilitação, reconhecendo a ocorrência de erro procedimental deste pregoeiro, consistente na antecipação indevida do momento de habilitação e concessão de prazos sucessivos sem justificativa gerando antecipação do prazo para intenção de recurso.

Em decorrência das falhas constatadas, **ANULO** o resultado do item 7 – Areia Grossa (ampla concorrência) e **CANCELO** o item do certame, não adjudicando o objeto**,** de modo a preservar a isonomia e a integridade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, **DECIDO PELO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Empresa **MINERADORA SANTA ROSA LTDA**, para o fim de manter o indeferimento quanto à alegação de inexequibilidade da proposta, no entanto, **ANULAR** o resultado e cancelar o item 7 – Areia Grossa (ampla concorrência) do certame, reconhecendo a existência de vícios procedimentais na fase de habilitação; **NÃO ADJUDICAR** o referido item, determinando seu cancelamento e posterior deliberação pela Administração quanto a novo procedimento licitatório;

SMJ. É a recomendação.

Em 16 de outubro de 2025.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.

Assinado por 2 pessoas: RUDINEI DIAS MORALES e MARCELO CORDERO SPODE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/725D-6796-444A-65E3 e informe o código 725D-6796-444A-65E3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 725D-6796-444A-65E3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 16/10/2025 11:05:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 16/10/2025 18:36:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/725D-6796-444A-65E3